



Acórdão n.º 58 - 2019/2020

N.º Processo: 58/PA/2019-2020

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO2 - CAMPEONATO PORTUGAL A2 - MASCULINO

Data: 1/12/2019 - Hora: 12:00 - Local: Reboleira

Clubes:

- **Visitado:** Clube de Natação da AMADORA (CNA)
- **Visitante:** SPORTING Clube de Portugal "B" (SCP-B)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **Ricardo Saraiva e Mário Rui Santos**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"O cronómetro de tempo total encontra-se avariado por isso o mesmo foi feito manualmente e sem estar visível.

Não existiu acta electrónica.

A equipa do SCP não apresentou delegado ao jogo."

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.





3. No presente jogo, impenhia sobre a equipa do CNA, enquanto equipa visitada, a responsabilidade pela montagem regulamentar do campo de jogo e pelo fornecimento obrigatório do marcador electrónico de tempo total com contagem decrescente em correctas condições de funcionamento (Artigo 18.º, n.º 3, alínea i), do Regulamento Provas Nacionais de Pólo-Aquático), sendo que **"O clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros"** caso não forneça aquele marcador de tempo total ou não o apresente em correctas condições de funcionamento e de utilização (Artigo 18.º n.º 5 do Regulamento Provas Nacionais de Pólo-Aquático).

3.1 Não obstante o CNA não ter apresentado justificação para a avaria no cronómetro de tempo total de jogo, o Conselho de Disciplina, que não é alheio às dificuldades inerentes à correcta manutenção dos equipamentos, que reconhece sensíveis, e porque não advieram de tal facto consequências para a realização e normal decurso do jogo, decide, nesta parte, arquivar os autos, advertindo os clubes, e designadamente, o CNA, para adoptarem o que estiver ao seu alcance para o bom funcionamento daqueles equipamentos.

4. Quanto à inexistência de acta electrónica no jogo dos autos, é do conhecimento dos agentes desportivos que o artigo 18.º n.º 3 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático para a época 2019/2020 veio estabelecer que **"O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) f) Computador com software da ata electrónica instalada. O software e respetivas atualizações é fornecido pela FPN"**, sendo que, nos termos do n.º 5 da dita norma, **"O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;"**.

4.1 Contudo, o Conselho de Disciplina, ao abrigo do disposto no artigo 93.º n.º 6 do Regulamento Disciplinar, tomou conhecimento que, no que concerne à exigência de "acta electrónica", verificase uma transitória dificuldade na sua implementação, pelo que, até que este Conselho disponha de informação de que todo o processo se encontra concluído e em pleno funcionamento, decide como





nestes autos arquivar o processo, sem consequências disciplinares para a equipa visitada, *in casu*, o CNA.

5. Por último, o relatório de arbitragem refere que o SCP-B não apresentou delegado de equipa.

5.1 É do conhecimento dos clubes que os mesmos, participantes em qualquer prova, têm obrigatoriamente que ter no seu banco, e em cada jogo, um delegado de equipa, sendo que, a não apresentação de delegado de equipa configura uma falta grave, nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 36.º do Regulamento Disciplinar, por incumprimento de um dever imposto pelo Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, punível com uma pena de multa a fixar entre €200,00 e €2.000,00. (Artigo 14.º n.º 1 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático)

5.2 Não obstante o enquadramento sancionatório referido, o Conselho de Disciplina vem entendendo que a determinação do “*quantum*” daquela pena de multa deve ser mitigada em função da diminuta censurabilidade do facto. Trata-se de um entendimento corretivo das normas em vigor em função da gravidade da conduta e da realidade económico-financeira dos clubes, procurando-se obviar a uma interpretação puramente literal que, em casos de diminuta relevância disciplinar, como sucede nos presentes autos, poderia conduzir à aplicação de sanções manifestamente desproporcionadas em relação à infracção cometida, com injusto e excessivo respaldo nas forças económicas dos clubes.

5.3 O SCP-B não apresentou delegado de equipa, todavia, a infracção não reveste especial censurabilidade.

5.4 Pelo exposto, o Conselho de Disciplina decide punir a equipa do SCP-B, pela infracção cometida, de não apresentação de delegado de equipa ao presente jogo, na pena de €40,00 de multa.

6. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o Sporting Clube de Portugal "B" (SCP-B) na pena de €40,00 de multa pela não apresentação de delegado de equipa.**
- **No mais, arquivar os autos.**





Notifique os agentes.

Elaborado em 22 de Janeiro de 2020, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR PRINCIPAL



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIRO OFICIAL
DE NUTRIÇÃO DESPORTIVA
E ALIMENTAÇÃO FUNCIONAL



PARCEIROS

